



PARECER-PG Nº 401/2022-NPLC

Brasília, 27 de outubro de 2022.

EMENTA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GERENCIAMENTO - MAIOR DESCONTO – AJUSTES PONTUAIS NA REDAÇÃO DE DISPOSIÇÕES – INSTRUÇÃO – ADEQUAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MAIOR DESCONTO – CONSIDERAÇÕES - PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

Senhor Procurador-Geral,

Encaminham-se os autos a esta Procuradoria-Geral, em atenção ao Despacho CPL0938783, para exame das minutas do edital de pregão eletrônico e anexos, nos termos do que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que se destina à contratação de empresa especializada para o **fornecimento de combustíveis com gestão via sistema informatizado**, para atender à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), conforme prazos, obrigações e condições constantes no Termo de Referência, conforme minuta SEI 0938766.

A justificativa para a contratação está formalizada no Estudo Técnico Preliminar da Contratação SEAUx (0856861) e reproduzida em tópico específico do Termo de Referência SEAUx (0932842), aprovado pela autoridade superior competente conforme Despacho GMD 0934735.

O mapa descritivo da pesquisa de preços de mercado e instrução para realização de licitação sob a modalidade de pregão constam dos documentos SEI 0923525 e 0933029.

As exigências legais alusivas à verificação de disponibilidade orçamentária, adequação orçamentária da despesa e à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a aprovação do termo de referência pelo Ordenador de Despesas encontram-se nos documentos SEI 0933740, 0933744 e 0934735.

É o relatório.

Saliento, inicialmente, que a análise requerida a este órgão de assessoramento jurídico fica adstrita ao exame das indagações de ordem jurídica disponíveis para acesso por esta unidade acerca da questão suscitada, não adentrando em aspectos técnicos, financeiros ou inerentes ao próprio mérito do ato administrativo aprovado ou a ser oportunamente avaliado pela autoridade competente, como orienta o Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo

significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.

Em esclarecimento a citada orientação, a AGU frequentemente ressalta que a função do órgão de consultoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Nesse passo ressalta que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Desta forma, como o exame da situação descrita nos autos pelo órgão jurídico restringe-se aos seus aspectos jurídicos, ficam excluídos desta análise aqueles de natureza técnica, partindo-se da premissa de que, em relação a estes, a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Dito isto, observo que a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o PREGÃO ELETRÔNICO, haja vista tratar-se de aquisição/prestação de bens ou serviços comuns, ou seja, *“...cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”*.

Aponto, inicialmente, que o Despacho CPL 0938782 de encaminhamento das minutas para análise desta Procuradoria-Geral ressalta relevante aspecto acerca da confecção do mapa de preços e sua consequente repercussão para a definição do parâmetro a ser adotado para o julgamento do certame.

Conforme anotado em aludida manifestação, o mapa de preços 0923525 expressa como valor mínimo do desconto a ser observado no certame o percentual de 0,35%. Todavia, como acentuado pelo Pregoeiro, a metodologia utilizada para obtenção deste percentual adotou cálculo que divergiu da orientação contida na IN nº 63/2021 que, uma vez utilizada determinaria como parâmetro para obtenção do maior desconto a ser ofertado no certame o valor mínimo de 2,98%, como fez constar no anexo II da minuta de edital.

Nada obstante a correção do valor a ser considerado para a condução do certame, na forma diligentemente realizada pelo Pregoeiro, entendo pertinente acentuar a necessidade de se alertar os setores competentes quanto à adoção de medidas que evitem tais falhas no futuro, uma vez que têm impacto efetivo sobre a mensuração dos custos da futura contratação, além de seu potencial de não fornecer parâmetros adequados para a obtenção do preço mais competitivo no certame pelo Pregoeiro.

Assim, tal como se observa no documento de verificação da disponibilidade orçamentária 0933744, a estimativa das despesas com o serviço contemplado no objeto contratual utilizou o percentual de 0,35% a título de taxa de administração, ao passo que o correto seria o percentual de desconto de 2,98% sobre o montante correspondente ao fornecimento de combustíveis.

Muito embora no caso dos autos esta dissociação dos valores estimados e possivelmente contratados não repercuta prejudicialmente a esta Administração, tendo em conta a correção realizada pelo Pregoeiro, fica o alerta quanto à sua relevância para os setores envolvidos.

A esse respeito, considero oportuno destacar que o critério de julgamento pelo maior desconto, adotado no certame em análise, consta expressamente da Lei nº 14.133/2021, de observância obrigatória por esta CLDF a partir do próximo exercício.

Nessa linha ressalto que já foi publicada a IN nº 73/2022, que entrará em vigor a partir de 1º/11/2022 e, ao dispor *sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior*

desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, descreve que tal critério deve considerar o menor dispêndio pela Administração, como se vê do disposto em seu art. 9º, in verbis:

Parâmetros do critério de julgamento

Art. 9º O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos em regulamento, de acordo com o § 1º do art. 34 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Nesse passo, ao se tratar de coleta de preços envolvendo percentuais de desconto, deve-se ter em mente que se pretende sempre a obtenção do menor dispêndio pela Administração, que será obtido pelo maior percentual de desconto apurado.

Feito este esclarecimento, e desde logo orientando-se pela observância aos normativos já editados acerca do tema, a exemplo da IN nº 73/2022, também entendo necessária a adequação da redação do item 6.1 da minuta de contrato.

A redação apresentada na minuta desconsidera o valor percentual que será ofertado na proposta e que irá orientar a formalização da contratação, uma vez que prevê que será pago à contratada um valor fixo em reais.

Nada obstante a possibilidade de adequação de referida disposição no momento da elaboração do contrato para refletir o que consta na proposta, considero adequado neste momento já se sugerir a adequação da redação para expressar que o valor pago à contratada corresponderá ao montante obtido pela aplicação do percentual de desconto ofertado na proposta sobre o valor relativo ao fornecimento de combustíveis.

De igual modo, sugiro que o item 6.3 da minuta de contrato, que expressa a possibilidade de repactuação contratual, que entendo não justificada para a presente contratação, seja substituída para expressar o valor total estimado da contratação no montante indicado na instrução processual (R\$ 344.765,47).

Quanto às demais disposições contidas nas minutas, entendo que atendem adequadamente às determinações legais aplicáveis à contratação em exame, razão pela qual opino pela sua legalidade e consequente prosseguimento do certame, observadas as recomendações do presente parecer.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

CARLA MARIA MARTINS GOMES
Procuradora Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **CARLA MARIA MARTINS GOMES - Matr. 13098, Procurador(a) Legislativo**, em 27/10/2022, às 11:48, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0942828** Código CRC: **C7ABC010**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00029158/2022-57

0942828v3